



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 462 / 95

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBERTIOGA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente.

Artigo 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores c/ base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/ a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Fica extinto o Imposto s/ vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 3/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

flação;

VI - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado;

VII - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Artigo 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme art. 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniforme, suplementação alimentar e assistência à saúde.

PARÁGRAFO 2º - A garantia contida neste artigo assegura estes direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através de Convênio nº 3399/93, de 02/08/93, com vigência até 31/12/96.

Artigo 5º - As despesas com o pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes do acordo com o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82/95.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos e Inativos, Pensionistas, remuneração dos Agentes Políticos e encargos sociais.

Artigo 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas as entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por Leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tronais ao IPSEMG e dos débitos previdenciários levantados pela fiscalização dos INSS, IPSEMG e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 156 da Lei Orgânica;

V - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contrapartida na execução de Convênios, se for o caso.

VI - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralizados sem autorização Legislativa;

VII - Alocará recursos prioritariamente:

a) - Assistência Social em Geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) - Assistência médica, dentária, sanitária em geral;

c) - Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) - Despesas para promoção agrária e extensão rural;

e) - Realização de Concursos para preenchimento de cargos e reposição de pessoal;

f) - Assistência ao menor;

g) - Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

h) - Atender despesas com festividades culturais e populares;

i) - Para as obras e investimentos já aprovadas no Plano Plurianual período 94/97, através de Lei nº 442/93, de 26/11/93.

Artigo 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:

a) - Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) - Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 152 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica;

Artigo 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital;

Artigo 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação;

Artigo 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1996, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas, mensalmente;

Artigo 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1995 a sua proposta Orçamentária para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1996, e esta poderá ser encaminhada até 30 de setembro de 1995.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA, 26 DE JUNHO DE 1995.

DR. SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO

PREFEITO MUNICIPAL